



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918846/2013-16
ACÓRDÃO	1001-003.555 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO PAULISTA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL.
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra
decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria,
Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de
Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-000.979 (fls. 75/82) proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade.

Versa sobre Declaração de Compensação com demonstrativo de crédito nº 27508.59377.240908.1.7.02-4825, por meio da qual o Contribuinte pleiteou a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 com os débitos informados.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, sendo homologada em parte a DCOMP de nº 27508.59377.240908.1.7.02-4825 e não homologada a DCOMP de nº 35703.62427.130809.1.7.02-7277, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050915797

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.390.527/0001-29	NOME EMPRESARIAL MOINHO PAULISTA SA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27508.59377.240908.1.7.02-4825	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-917.271/2013-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.999,97	292.778,62	0,00	0,00	0,00	308.778,59
CONFIRMADAS	0,00	15.999,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.999,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 308.778,59 Valor na DIPJ: R\$ 308.778,59

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 308.778,59

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.999,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27508.59377.240908.1.7.02-4825

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35703.62427.130809.1.7.02-7277

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
440.111,90	88.022,37	265.637,25

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/04/2003	31/05/2003	292.778,62	0,00	0,00	292.778,62	292.778,62	0,00	292.778,62	DARF informado não localizado
Total							292.778,62	0,00	292.778,62	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 0,00

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em suma:

Prejudicial de mérito

- O Despacho Decisório não poderia ter examinado as Declarações de Compensação, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega das respectivas DCOMPs, atraindo para o caso a homologação tácita de tais procedimentos.

- Isso porque o regime jurídico a que se submetem as compensações de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prescreve em seu parágrafo 2º que as compensações declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e no parágrafo 5º que o prazo para a homologação da compensação realizada é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração. Esse marco, conforme dispõe a legislação em análise, é fixo, não se renovando em eventual retificação da declaração.

- A previsão das Instruções Normativas da Receita Federal que estabelecem novo prazo de homologação para os casos de retificação de declarações carecem de legalidade, haja vista a inexistência de qualquer previsão legal que fundamente seus objetivos (interrupção ou suspensão do prazo para homologação na hipótese de apresentação de declaração retificadora).

-Traz decisões administrativas sobre o tema.

Mérito

- Alega o D. Auditor que não foi confirmado no sistema da RFB o valor do DARF correspondente aos R\$ 292.778,62 que compõe o saldo negativo utilizado, ocasionando, portanto, a não homologação da maior parte das compensações declaradas.

- Referida não confirmação se deu por um lapso da Manifestante que, ao realizar as respectivas DCOMPs, informou que o saldo negativo utilizado (R\$ 292.778,62) teria se originado de recolhimento em DARF, quando, em verdade, o pagamento se deu por meio de Declarações de Compensação (DCOMP nº. 01008.40029.140803.1.3.02-9390 e nº. 26712.18214.140803.1.3.02-2114) com saldo negativo do ano-calendário de 2002.

- Traz doutrina e jurisprudência sobre o princípio da verdade material.

Pedido

- Requer o reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas, haja vista o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos conferidos legalmente para que a Autoridade Fiscal analisasse as Declarações de Compensação apresentadas

- Alternativamente, requer sejam retificadas de ofício as DCOMPs apresentadas, consubstanciada no § 2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, para que seja reconhecida a integralidade do direito crédito utilizado.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou as alegações quanto à homologação tácita da compensação:

As Declarações de Compensação de nos 27508.59377.240908.1.7.02-4825 (homologada parcialmente) e 35703.62427.130809.1.7.02-7277 (não homologada), foram apresentadas, respectivamente, em 24/09/08 e 13/08/09 e, como a ciência do Despacho Decisório se deu em 13/05/13 (fl. 10), não houve, em relação a nenhuma delas, o transcurso dos 5 anos necessários para que ocorresse a homologação tácita alegada.

No mérito, a d. DRJ, acolheu, os argumentos trazidos, porque “...em consulta ao Sistema da Receita Federal (SCC), confirmo a existência das compensações informadas pela Defesa, relativas ao débito de estimativa de CSLL de abril de 2003, no valor R\$ 292.778,62”.

Embora essas duas DCOMPs tenham sido homologadas apenas em parte, importante ressaltar que de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, deve ser considerada na apuração do saldo negativo se o Despacho Decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, pois será objeto de cobrança o débito da estimativa constituído pela confissão. Veja-se a transcrição do parágrafo 13, itens e) e f) do referido PN:

Ao final, votou-se pela procedência da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se um direito creditório adicional de R\$ 292.778,62 (R\$ 290.472,08 + R\$ 2.306,54), conforme litigado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 4.2.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 88), apresentou Recursos Voluntário, em 5.3.2021 (fls. 92 e seguintes), assim manejado.

Buscou demonstrar que teria havido ausência de motivação das decisões proferidas no âmbito do presente processo **acerca da cobrança** de parte da COFINS compensada e seus encargos de mora, incumbe demonstrar que o referido valor não poderia ter sido lançado, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

Pugnou pelo reconhecimento da decadência para lançamento de valores decorrentes de imputação proporcional pelo não pagamento de multa mora, com o consequente cancelamento das cobranças em discussão, é medida de justiça que se pede e espera.

Asseverou que os débitos declarados, consolidados à data da compensação, teriam sofrido a inclusão indevida da multa de mora pelo atraso na quitação dos mesmos, “...mediante procedimento de imputação proporcional realizado pela d. Autoridade Tributária visando juntamente à exigência daquela multa”. Entretanto tal valor é indevido,

...considerando as disposições contidas no já mencionado artigo 138 do Código Tributário Nacional e a posição menos restritiva, hoje majoritária no âmbito da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual entende que a compensação pode gerar os efeitos da denúncia espontânea. Cita jurisprudência.

Ao final pugnou pelo reconhecimento de que a compensação seria meio hábil para a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN,

cuja eficácia, como bem demonstrado acima, não se restringe ao pagamento em dinheiro do débito tributário não sendo, portanto, de se admitir a inclusão de multa moratória no ato de consolidação dos débitos compensados mediante a formalização das declarações de compensação em debate, dado que o pagamento dos montantes se deu previamente à sua declaração ao fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MOINHO PAULISTA S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos conforme relatado o Despacho Decisório reconheceu parcelas de composição de crédito da ordem de R\$ 15.999,97 e a d. DRJ da ordem de R\$ 292.778,62, perfazendo um montante de crédito reconhecido da ordem de R\$ 308.778,59, valor declarado pelo Recorrente.

Assim, o direito creditório declarado na PER/DCOMP restou totalmente reconhecido, não existindo mais qualquer crédito em litígio.

Vejamos que conforme Despacho proferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de fl. 140, o Recurso Voluntário foi apresentado em face do processo de cobrança, porque o processo relativo ao crédito foi arquivado (em face do reconhecimento integral do crédito pleiteado)

O Reconhecimento do Direito Creditório foi total, mas o interessado apresentou recurso. Desse modo, o contencioso foi transferido para o processo de cobrança vinculado nº 10880.918846/2013-16. Sendo assim, archive-se o presente processo de crédito 10880.917271/2013-14.

Em sede recursal buscou o contribuinte o cancelamento da cobrança em curso com o reconhecimento integral dos débitos declarados, matéria não afeta à esta instância de julgamento posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 48, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, manifestação de inconformidade provida não comporta recurso, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Vejamos que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

E nem se pode dizer que tal mandamento seria “novo” porque já previsto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente em seu art. 74, § 10, vejamos (destaque nosso):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. **Da decisão que julgar improcedente** a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e reconhecendo a integralidade do direito creditório pleiteado (fl. 82 – grifei):

Ante o exposto, **VOTO pela procedência da manifestação de inconformidade**, reconhecendo-se um direito creditório adicional de R\$ 292.778,62 (R\$ 290.472,08 + R\$ 2.306,54), a ser utilizado nas DCOMPs de nº 27508.59377.240908.1.7.02-4825 e de nº 35703.62427.130809.1.7.02-7277.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria